

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. Paulo Roberto)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para instituir elementos de diferenciação tátil nas cédulas e moedas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I -

IV - determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação dos valores das cédulas por tamanhos crescentes, respectivamente, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil para as moedas.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1991, são impressos no papel moeda nacional sinais característicos em relevo, para facilitar a identificação dos respectivos valores das cédulas pelos deficientes visuais.

Ocorre que a experiência estrangeira tornou característica padrão, pela União Européia, por exemplo, a diferenciação dos valores das notas através de tamanhos diferenciados das respectivas notas, sendo as de menor valor as notas menores, e de maior valor as notas maiores. E é tal característica a que propomos através do presente projeto de lei.

As atuais e usuais marcas das notas de real em relevo se desgastam e desaparecem com o tempo, devido ao manuseio das cédulas pelo público, o que torna complicado e acaba mesmo impedindo a identificação das referidas notas pelo tato.

Inclusive, no passado, o papel-moeda brasileiro já teve tamanhos diferenciados para os diversos valores das cédulas. No entanto, o último registro de sua utilização é da década de setenta, do século passado. A partir de então a autoridade monetária voltou a adotar tamanho único para as cédulas, que perdura até hoje, negligenciando dessa forma, continuamente, a parcela da população que é deficiente visual.

O objetivo desta proposição é acrescentar à competência estabelecida ao Conselho Monetário Nacional, por meio da Lei da Reforma Bancária, uma condição de inclusão social, para que seja observada a diferenciação dos respectivos valores por tamanhos crescentes das cédulas. Assim, a comunidade de deficientes visuais terá maior facilidade para identificar os valores das notas de reais, garantindo independência mínima a essa parcela da população, facilitando o dia a dia desses brasileiros, ao possibilitar que paguem suas compras, conferiram trocos e possam dispor de mais essa ação em prol de sua inclusão social.

Note-se que projeto de lei prevê também a adoção de outras características diferenciadoras para as moedas, que de acordo com as inovações tecnológicas futuras, possam vir a corroborar ainda mais na facilitação da identificação tátil das notas de real.

Certo de estar contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros com deficiência visual, espero apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO